

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYNÁ ALENCAR SOBREIRA

***CANNABIS SATIVA: Aspectos Relativos da
Descriminalização***

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

THAYNÁ ALENCAR SOBREIRA

**CANNABIS SATIVA: Aspectos Relativos da
Descriminalização**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho.

THAYNÁ ALENCAR SOBREIRA

***CANNABIS SATIVA: Aspectos Relativos da
Descriminalização***

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de THAYNÁ ALENCAR SOBREIRA.

Data da Apresentação: 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho/ UNILEÃO

CANNABIS SATIVA: Aspectos Relativos da Descriminalização

Thayná Alencar Sobreira¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal apontar as vantagens e desvantagens da descriminalização da maconha e seus aspectos relativos, bem como o que podem trazer para a sociedade diante de sua legalização, tais como: uso recreativo, medicinal, social e, até mesmo, o porte da droga em pequena quantidade. A *Cannabis Sativa* foi proibida em um tratado da ONU e, atualmente, no Brasil. É notória, por parcela da sociedade civil, uma reivindicação para a descriminalização da droga, principalmente quando se trata dos jovens, desde do uso social até o recreativo e, principalmente, como tratamento medicinal para as famílias que possuem entes enfermos com doenças graves. Atualmente, o uso da substância tem um grande índice de positividade e eficácia, melhorando a saúde e o bem-estar das pessoas que estão em tratamento. Nesse parâmetro, destaca-se que a descriminalização da *Cannabis Sativa* irá trazer fatores positivos para a sociedade, como, por exemplo, a diminuição do comércio ilegal e ganhos econômicos relevantes gerados sobre os impostos no comércio legal.

Palavras-chave: Descriminalização. Maconha. Legalização. Aspectos sociais. Aspectos medicinais.

ABSTRACT

The main objective of this work is to point out the advantages and disadvantages of marijuana discrimination and relative aspects that can bring to society in the face of its legalization, such as: recreational, medicinal, social use and even the possession of the drug in small quantities. *Cannabis Sativa* was banned in a UN treaty and currently in Brazil. A portion of civil society is notorious for a demand for the decriminalization of the drug, especially when it comes to young people, from social to recreational use and especially for families who have a sick person for medical treatment, that is, serious illnesses. Currently, the use of the substance has a high rate of positivity and effectiveness, improving health and well-being for people who are sick with rare diseases. In this parameter, it is highlighted that the decriminalization of *Cannabis Sativa* will bring positive factors to society, such as the reduction of illegal trade and relevant economic gains generated on taxes in legal trade.

Keywords: Decriminalization. Marijuana. Legalization. Social aspects. Medicinal aspects.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - Juazeiro do Norte, Ceará. E-mail: thaynaestagiaria@gmail.com

² Professor Orientador. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho, docente no curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará (UNIFAP/CE). Especialista em Direito Público pela Faculdade LEGALE – São Paulo; Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri – Crato – Ceará; Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará – UECE; Graduando em Pedagogia – UNINASSAU – Recife. E-mail: franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Vale frisar que o uso da *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, vêm tomando destaque em crescimento global, o que vem acarretando discussões da temática por pesquisadores de diversas partes do mundo (FERNANDES, 2022). Vale ressaltamos, ainda, que ela é a terceira substância mais utilizada em todo o mundo, ficando atrás somente do álcool e do cigarro (PEREIRA, 2018).

É de grande relevância mencionar que há certo tempo vem sendo debatida a descriminalização da maconha, evidentemente grande parte das drogas alucinógenas são proibidas no Brasil. Dentre elas, a *Cannabis Sativa* (maconha) é a mais requisitada para ser legalizada, visto ser, a mais “aceita” pela população, apesar de também ser rejeitada por grande parte da sociedade brasileira. Entretanto, ela é liberada em várias outras nações. Com isso, foram surgindo alguns movimentos como a “Marcha da Maconha”, movimento que reúne manifestações favoráveis à descriminalização da droga e o seu uso recreativo, ou não (RONALDO *et al.*, 2021).

Em suma, a discussão sobre o uso recreativo e terapêutico da *Cannabis Sativa* está sendo visto pela sociedade, uma vez que a iniciativa parte das famílias e dos próprios pacientes que requerem soluções para os seus sofrimentos, trazendo à tona o assunto discutido timidamente pelas indústrias, médicos e autoridades governamentais (PEREIRA, 2018).

Atualmente, os cientistas perceberam a necessidade de um maior estudo e, conseqüentemente, a desmistificação da planta. Especificamente no tratamento de doenças reumatoides, o tratamento com a planta traz benefícios à qualidade de vida dos necessitados.

Entretanto, no Brasil, a comercialização, plantação e uso são proibidos, tornando assim um fator mais burocrático para que consiga o tratamento medicinal, sendo necessário judicializar a demanda para que seja permitida legalmente, influenciando negativamente no tratamento e qualidade de vida das pessoas que precisam da *Cannabis Sativa* e seus derivados, o que torna, também, um tratamento mais oneroso, tendo em vista que a matéria-prima tem que ser importada.

De acordo com o minidicionário Aurélio da língua portuguesa, ressalta-se que “regularizar” quer dizer “normalizar-se”, ou seja, a regulamentação é colocar regras e normas para reger algo, já a “legalização” é tornar as atividades de produção e comércio regulares, nesse sentido a regulamentação e legalização são sinônimos (CAVAIGNAC, 2015). Por sua vez, a descriminalização ou despenalização, de acordo com alguns doutrinadores, traz a transferência do uso de drogas do Direito Penal para o Direito Civil e Administrativo,

mantendo, a proibição do uso e do comércio de drogas ilícitas, permanecendo, assim, a proibição do uso e do comércio de drogas ilícitas.

Para Marcus Vinícius (Juiz-titular da 12^o Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília), o termo “liberação” é utilizado de forma indiscriminada pela população, podendo ser utilizado no sentido de descriminalização quanto ao sentido de legalização, podendo ser mencionado ainda que para se referir à ausência de normas para reger algo, subtendendo-se que não haverá controle algum sobre o objeto que foi “liberado”.

Mediante esse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa: O uso da maconha no Brasil é considerado crime? Em quais circunstâncias o uso é permitido pela legislação? Qual entendimento jurídico e doutrinário sobre o tema? Bem como abordaremos o Art. 28 da Lei 11.343/2006 e seguir as etapas do dispositivo, como também analisar o entendimento dos tribunais acerca do tema e analisar as vantagens que podem trazer com a descriminalização da maconha no Brasil.

O presente trabalho irá trazer abordagens que irão solucionar dúvidas e esclarecer questionamentos que a sociedade faz quanto ao tema em destaque. Irá esclarecer o entendimento do STF acerca da marcha da maconha, trazendo uma linguagem acessível para o entendimento do público e destacando a positividade da substância para usos medicinais com suas vantagens e desvantagens, como a descriminalização da *Cannabis Sativa*, trazendo aspectos positivos para a sociedade como a redução do comércio ilegal da substância e, posteriormente, a diminuição da violência. É notório que, atualmente, existem várias jurisprudências acerca do tema da legalização da maconha para usos medicinais de doenças raras.

Contudo, a *Cannabis Sativa* é criminalizada, atualmente, no país, porém não é penalizada, ou seja, não existe uma pena para quem usa a substância, salvo quando houver exportação como previsto na Lei 11.343/2006. O presente trabalho irá trazer contribuições para a sociedade de forma positiva, com base nas jurisprudências recentes que permitem a *Cannabis Sativa* para usos medicinais em doenças raras.

O presente artigo possui natureza básica documental, sendo produzido através de fontes bibliográficas (artigos científicos, jurisprudências e o art. 28 da Lei 11.343/2006, classificando-se, assim, como uma revisão literária, com abordagem nos tempos atuais, e qualitativa, abordando os acontecimentos recentes com senso crítico do presente tema. Em suma, o presente trabalho tem como objetivo apontar as principais vantagens e desvantagens da descriminalização da *Cannabis Sativa* e os pontos positivos que podem acarretar para a sociedade. O uso da maconha é crime no Brasil? Qual entendimento do STF a respeito do tema?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRIA DA *CANNABIS SATIVA* NO BRASIL

Em 1500, com a chegada dos portugueses nas terras brasileiras, o cânhamo, um derivada da *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, integrava as velas e as cordas das embarcações (CARLINI, 2006).

Aproximadamente no século XVIII, o cultivo da planta no Brasil começou a ter apoio da coroa portuguesa, tendo como objetivo estimular a produção de cordas para navios e movimentar a balança comercial do país. Com isso, Brandão (2014) destaca que essa iniciativa da permissão do Império português foi uma grande porta de entrada da maconha no Brasil, tendo em vista que a corte permitiu seu cultivo em lugares como Santa Catarina, Rio Grande de São Pedro, Rio de Janeiro, Curitiba e São Paulo.

Vale sublinhar que os indianos e africanos também utilizavam a planta como alimento, fumo e medicina. Com isso, até meados do século XIX, o cânhamo constituiu a maior parte dos papéis, combustíveis e artigos têxteis, devido ao fato de suas fibras serem resistentes, sendo plantado em qualquer tipo de solo, e seu uso passou a ser recomendado por médicos no tratamento de bronquite, asma e insônia. No entanto, o lado positivo do uso da planta não pendurou por muito tempo e no mesmo século mencionado, especificamente em outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou a “Lei do Pito do Pango”, prevendo três dias de cadeia aos escravos e outras pessoas que usassem ou fumasse a maconha (REVISTA GALILEU, 2019).

Em 1930, o Brasil passou a reprimir o uso e associar a *Cannabis Sativa* como preconceito racial, com isso o seu consumo se tornou uma forma de criminalizar a população negra, vindo a sua proibição, no âmbito federal, em 1938, durante a ditadura de Vargas, sob fiscalização da Lei de Entorpecentes (REVISTA GALILEU, 2019).

É de grande importância que, nas últimas décadas, a *Cannabis* vem tomando outro cenário, principalmente no campo de uso medicinal. Como, por exemplo, nos Estados Unidos, um dos principais influenciadores para a descriminalização da planta, que já liberou o uso medicinal em 38 estados, além de Washington DC, o que contabiliza 76% dos estados americanos. Sendo, o uso adulto ou recreativo, permitido em 16 dos 50 estados, a última permissão, por exemplo, aconteceu em Nova York, um dos principais estados do país (SECHAT ACADEMY, 2021).

Já no Brasil, desde 2015, há tramitação, na câmara federal, referente ao projeto de Lei

399, que legaliza o uso medicinal da *Cannabis*. O texto vem sendo debatido em uma comissão especial criada com o objetivo de discutir o assunto, entretanto, até o momento, não existe posicionamento a respeito (PL N°399/ 2015).

A *Cannabis Sativa*, também popularmente conhecida como maconha, erva, marijuana, cânhamo, haxixe, entre outros, é denominada como uma planta da canabiáceas. Levando para o lado específico biologicamente, a *Cannabis* enquadra-se em plantas angiospermas, que produzem flores e são cultivadas em diversas regiões do mundo. Nos dias de hoje, refere-se a drogas psicoativas e para fins medicinais derivados da planta (PACIEVITCH, 2010).

Vale salientar que ela teve sua origem com a descoberta do país, pois trata-se de uma planta exótica, não sendo natural do Brasil, já que foram trazidas pelos escravos, tendo como denominação “fumo de angola”, seu uso rapidamente disseminou-se entre escravos e índios, com isso tais grupos passaram a cultivá-las. Diante da aceitação e popularização da planta, intelectuais franceses e médicos ingleses passaram a considerar a famosa erva como medicamento, tendo indicação para muitos males (CARLINI, 2006).

2.2 CARACTERÍSTICAS DA *CANNABIS SATIVA*

A maconha, por sua vez, é uma planta herbácea, tendo sua derivação da Índia, que pode chegar até 05 (cinco) metros de altura, possui folhas digitadas e flores pequenas, amarelas e sem perfume. Ela contém mais de 400 substâncias químicas, dentre elas 60 estão na categoria de canabinoides, sendo a que mais produz efeitos no cérebro (SÍRTOLI, 2019).

Nesse parâmetro, a *Cannabis Sativa* possui dois denominantes principais constituintes que são o Tetrahydrocannabinol (THC) e Canabidiol (CBD), apesar de sua origem natural, existem mais de 400 substâncias químicas identificadas em sua composição como mencionado anteriormente (SÍRTOLI, 2019).

Entretanto, o THC é o canabinoide mais comum da *Cannabis Sativa*, sendo classificado como uma “onda” que dá nas pessoas que fumam ou ingerem a substância, tendo como principais efeitos a euforia, o relaxamento, riso fácil, entre outros efeitos, também aliviando dores e inflamações e é um antiespásmico e relaxante muscular. Testes clínicos comprovam que o THC reduz o fator de crescimento endotelial vascular em células glioma, denominado câncer no cérebro, sendo assim incapazes de produzir novos vasos sanguíneos que precisam para se sustentarem e se espalharem (SÍRTOLI, 2019).

Ainda se referindo ao THC, para Honório (2006) trata-se de uma resina não solúvel em água, portanto, mais eficientemente utilizada por via inalatória. Uma vez absorvidos, o THC e os outros canabinoides atingem uma concentração sanguínea de 25 a 30% do inalado, havendo distribuição para todos os tecidos, em padrões que variam de acordo com o fluxo sanguíneo do usuário.

Nesse sentido, o canabidiol é o segundo canabinoide mais comum da maconha medicinal e o mais comum encontrado nas plantas de cânhamo. A *Cannabis Sativa* rica em canabidiol fornece potentes benefícios terapêuticos sem a euforia ou a letargia de muitas variedades com alto teor de THC. Com isso, acredita-se que o CBD e o THC têm efeito sinérgico, o que significa que quando ambos estão presentes em níveis terapêuticos são mais efetivos juntos do que separados. Enquanto o THC é muito conhecido por suas propriedades psicoativas, o CBD é mais conhecido por sua habilidade de lidar com a ansiedade, taquicardia, fome e sedação causada pelo THC (SÍRTOLI, 2019).

2.3 A ORIGEM DA PROIBIÇÃO DA *CANNABIS SATIVA*

Inicialmente, é de grande relevância destacar que as drogas não eram utilizadas especificamente em tribos ou em locais de pouca civilidade, com isso a sua proibição está mais vinculada a um fator principal relacionado ao preconceito, desigualdades econômicas e políticas do que à segurança da saúde e segurança pública. Como mencionado anteriormente, o uso recreativo, ou não, sempre existiu, antes mesmo de meados do século XIX, entretanto, sua proibição é mais recente. O método utilizado para o combate das drogas ilícitas, que é o método repressivo, é praticado até o presente momento, o que não só fracassou como obteve o inverso do almejado, proporcionando o seu aumento ilegal no comércio (REVISTA GALILEU, 2019).

Vale reprimir que ela surgiu na Ásia e se espalhou pelo mundo inteiro. Atualmente, há grandes discussões a respeito da liberação ou não do uso da *Cannabis* no Brasil. Entretanto, durante muito tempo, o uso da *Cannabis* era liberado e, em muitos casos, recomendado, mas com o passar dos anos viram uma série de fatores negativos e decidiram criminalizá-los, não sendo permitido o uso da substância (OLIVEIRA, 2013).

Por volta de 1798, Napoleão Bonaparte criou a primeira lei proibindo o uso da *Cannabis*. Ele alegava que, ao consumir a substância, os egípcios ficavam mais violentos. Em 1830, o Brasil criou restrições ao comércio e ao consumo da *Cannabis* (OLIVEIRA, 2013).

Perante o exposto, a origem da proibição total, seja do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da maconha, em todo território nacional, ocorreu através do decreto Lei nº 891 do Governo Federal, especificadamente no dia 25/11/1938, sendo considerada como uma substância narcótica (OLIVEIRA, 2022).

Na atualidade, a proibição da *Cannabis Sativa* encontra-se na Lei nº 11.343/2006 em conjunto com a Portaria SVS/MS 344/1998.

3 AS DROGAS NO SISTEMA BRASILEIRO

O termo “droga”, com o passar dos anos, vem se tornando cada vez mais uma palavra genérica, tendo como denominação qualquer tipo de substância natural que venha a acarretar mudanças físicas e psíquicas (MITIDIARI, 2008).

Por sua vez, a legislação brasileira traz a definição do termo droga em seu parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006, vejamos:

Art.1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, podemos destacar ainda que a Lei de drogas nº 11.343/2006 necessita de uma complementação, seja por meio de lei ou portaria, sendo denominada como uma espécie de norma penal em branco (LIMA, 2014).

Nesse parâmetro, entende-se que por mais que existisse uma descrição de uma conduta proibida, ela demandará de uma complementação através de outro diploma.

A norma penal em branco que complementa a Portaria SVS/MS 344/1998, no qual ela prever a *Cannabis Sativa* como uma droga ilícita (LIMA, 2014).

O presente dispositivo deixa evidente o principal objetivo da Lei de Drogas, que é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas. Por sua vez, a Lei nº 11.343/2006 possui um Sistema Nacional de políticas públicas sobre drogas - SISNAD tendo como principal função articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, bem como a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (LIMA, 2014).

Dentre os artigos 3º e 17º da Lei de drogas, ele não irá abordar apenas as finalidades

doSISNAD, mas, também, os princípios e objetivos, de sua composição e organização, regulamentada pelo Decreto nº 5.912/ 2006 (BRASIL, 2006).

Face às proibições legislativas, os medicamentos compostos à base de *cannabidiol*, atualmente são proibidos no Brasil, embora haja grandes discussões a respeito de sua regularização (OLIVEIRA, 2013).

Diante do exposto, embora o Sistema Brasileiro criminalize o uso do THC (Tetraidrocanabinol) de forma indiscriminada, esse mesmo sistema caminha para autorização do uso da droga para fins, por exemplo, medicinais, conforme restará demonstrado ao decorrer do trabalho.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DA *CANNABIS SATIVA*

Distingue-se que a descriminalização é abolir a criminalização, tornando uma conduta penalmente irrelevante. Entretanto, a penalização é a sua substituição da pena de prisão por penas de outra natureza. Nesse sentido, nota-se que com a descriminalização o fato deixa de ser infração penal e com a despenalização a conduta permanece criminosa (RONALDO *et al.*, 2021).

Com isso, a descriminalização da *Cannabis Sativa* seria o caminho mais sucinto de percorrer para a legalização da substância. Nesse sentido, a lei não isenta a punição do usuário ou pequeno tráfico, mas irá aplicar penas mais brandas, como, por exemplo, prestação de serviços comunitários, conforme previsto no Art. 28, inciso II da Lei nº 11.343/2006.

4.1 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO

É perceptível que os que resguardam a atual legislação argumentam que a liberação da maconha irá aumentar o consumo da droga, entretanto não existe nenhuma pesquisa científica que apontem o mero argumento, tratando mais de ideologias e princípios que cada um defende (RONALDO *et al.*, 2021).

Por outro lado, afirmam que a descriminalização só vai impulsionar o tráfico de drogas, tendo em vista que a droga estará acessível às pessoas. Entretanto, é totalmente o reverso levando em consideração que sua suposta legalização acarretará diminuição no comércio ilegal de drogas ilícitas, pois os consumidores poderão comprar um produto melhor,

com qualidade dentro da lei (RONALDO *et al.*, 2021).

Relata ainda que a liberação vai aumentar a violência e o crime, no entanto, a substância *Cannabis Sativa* é comprovada cientificamente como tendo efeitos contrários, agindo no organismo como calma e relaxamento, por exemplo (MUNDO EDUCAÇÃO, 2013).

Visualmente, nota-se que o argumento contrário da Droga não possui nenhum fundamento relevante cientificamente comprovado, tratando, assim, mais de fatores ideológicos, políticos e econômicos (RONALDO *et al.*, 2021).

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO

A princípio, não temos como mencionar os pontos positivos da legalização e não lembramos um dos principais movimentos a favor da legalização, que foi denominado como “Marcha da Maconha”, evento realizado anualmente que reúne milhares de pessoas nas ruas em manifestações favoráveis a mudanças da lei de drogas, tendo como objetivo a regulamentação do comércio, uso recreativo e medicinal (RONALDO *et al.*, 2021).

Em suma, os argumentos favoráveis a respeito da legalização apontam alguns benefícios, como por exemplo:

Setor Econômico, com a descriminalização da maconha ela irá proporcionar movimentação no comércio, tornando assim um comércio legal que irá acarretar impostos, melhorando a economia do país (RONALDO *et al.*, 2021).

Diminuição do tráfico, tendo em vista que a venda ilegal cairia drasticamente, tendo como principal fonte a qualidade do produto, o consumidor terá opções no comércio podendo, assim, adquirir um produto de qualidade e legal (RONALDO *et al.*, 2021).

É notório que o comércio ilegal da *Cannabis* fortalece grandes impactos na sociedade brasileira, como relato anteriormente, como tráfico de drogas e, posteriormente, a disseminação da violência, acarretando um país cada vez mais violento (ROBINSON, 1999).

Atualmente, no Brasil, estima-se que 3 (Três) milhões de pessoas sofrem da doença da Epilepsia (SANTANA, 2022). A *Cannabis Sativa* é comprovada cientificamente que ela tem substâncias que reduzem os impactos da doença proporcionando assim uma melhor qualidade de vida. Havendo a descriminalização ajudaria milhões de pessoas no tratamento em prol de uma vida digna, garantindo o direito de saúde, conforme previsto na constituição federal (SANTANA, 2022).

Dessa forma, estudos clínicos comprovam que a *Cannabis* possui benefícios que são diagnosticados com quadros irreversíveis, sem possibilidade de cura, não só para os portadores de Epilepsia mas, também, como portadores de câncer em fase terminal, portadores de síndrome e entre outros.

5. NATUREZA JURÍDICA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 DA DESPENALIZAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL

A Lei nº 11.343/2006 foi nomeada como “Nova Lei de Drogas”, ela começou a vigorar no dia 8 de outubro de 2006, acarretando algumas mudanças para normalizar as questões das quais ela se refere (BRASIL, 2006).

É de grande importância mencionar que a presente lei gerou grandes impactos a respeito da despenalização da posse de drogas para uso, tendo em vista que não existe pena privativa de liberdade, entretanto não ocorreu a descriminalização do uso das drogas, seja a *Cannabis* ou demais drogas ilícitas, o que ocorreu com a chegada da nova lei de drogas foi a ampliação das hipóteses de conformação típica e a sua suavização punitiva (BRASIL, 2006).

Conforme a nova lei, não há possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade para aqueles que adquirem, guardam, transportam ou têm depósito para fins de consumo pessoal ou para aqueles que praticam a conduta equiparada (BRASIL, 2006).

Vejam o disposto do presente artigo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - Advertência sobre os efeitos das drogas; II - Prestação de serviços à comunidade;
III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o §1º do art. 28 põe fim a respeito da uniformidade do ato de plantar, cultivar, semear e colher, que passa a trazer a mesma carga antijurídica dos atos descritos mencionados no parágrafo anterior. Em suma, a lei antiga enquadrava-se como omissa em se tratando do plantio da substância para consumo próprio.

Vale destacar que a lei anterior possuía alguns requisitos para realizar a mera identificação, em que não era taxativo, mas, meramente, exemplificativos, descritos no §2 do art. 28. Nesse sentido, compete tanto à autoridade policial quanto à judicial averiguar as

circunstâncias descritas, para enquadrar, de forma fundamentada, a mera conduta do indivíduo, em que terá o juiz a decisão final da subsunção do ato da norma (BRASIL, 2006).

Percebe-se que a natureza jurídica do presente disposto enquadra-se como uma infração de *sui generis*, tendo em vista que não prevê as penas de reclusão e detenção, com isso surgiu 3 (três) posições distintas, que são: Formal, que retira o carácter criminoso do fato, mas não retira o campo do direito penal. Segundo o entendimento do autor Luiz Flavio Gomes “ o porte de drogas para consumo pessoal não mais pode ser considerado como ‘crime’, passando assim como infração penal *sui generis* de menor potencial ofensivo”; Substancial: que afasta o carácter criminoso do fato e o legaliza totalmente; Penal: que elimina o carácter criminoso do fato e o transforma em um ilícito civil ou administrativo. Com isso, o termo descriminalizar nada mais é do que retirar algumas condutas do carácter criminoso, em outras palavras, o fato descrito na lei penal como infração penal deixa de ser crime (LIMA, 2014).

Portanto, o que ocorreu em relação à Nova Lei de Drogas, especificamente no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 foi uma descriminalização formal. O legislador foi temeroso ao denominar as sanções impostas como “penas” a fim de evitar a impressão de afastamento do carácter criminoso do tipo (DORIGON *et al.*, 2019).

6. MARCHA DA MACONHA

É de grande relevância destacarmos que o movimento Marcha da Maconha, para o consumo e fins medicinais, teve início em 1998 por Dana Beall, especificamente no mês de maio, sendo alternadas as datas a depender do país, no Brasil ocorre no dia 30 de maio (SILVA, *et al.*, 2017).

A Marcha da Maconha foi implantada em Nova York em 1999, ela ocorreu em diversos outros países, ambos com o enfoque principal em debater sobre a legalização do consumo da *Cannabis* e a regulamentação do comércio. Tendo como argumentos principais a liberdade de manifestação e expressão para defender os aspectos medicinais, como, também, o tráfico de drogas e a violência (SILVA, *et al.*, 2017).

Ademais, no Brasil, a marcha também levou, para o debate, a comunicação e a liberdade de expressão. Em 2009, a Procuradoria Geral da República protocolou ação contra os tribunais que proibissem as marchas, alegando o cerceamento dos direitos (SILVA, *et al.*, 2017).

Entretanto, em 15 de junho de 2001, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgaria a questão em destaque. Por sua vez, a decisão unânime em 8 votos, tendo como entendimento principal que se enquadra como Direito Constitucional o livre-arbítrio. Nesse parâmetro de decisão, seriam realizadas Marchas da Maconha anualmente em diversas cidades brasileiras (SILVA, *et al.*, 2017).

Com isso, o STF entendeu que o pleito da Procuradoria Geral da República por meio do descumprimento da ADPF n° 187/DF que o movimento se tratava de um direito fundamental de reunião pacífica e liberdade de expressão do pensamento, embora está em confrontação como artigo 287 do Código Penal, que prevê a apologia do crime (SILVA, *et al.*, 2017).

Vejamos a citação do STF:

Em decisão unânime (8 votos), o Supremo Tribunal Federal (STF) liberou a realização dos eventos chamados “marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. Para os ministros, os direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento garantem a realização dessas marchas. Muitos ressaltaram que a liberdade de expressão e de manifestação somente pode ser proibida quando for dirigida a incitar ou provocar ações ilegais e iminentes. Pela decisão, tomada no julgamento de ação (ADPF 187) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o artigo 287 do Código Penal deve ser interpretado conforme a Constituição de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização de drogas. O dispositivo tipifica como crime fazer apologia de “fato criminoso” ou de “autor do crime” (SILVA *et al.*, 2017).

Conforme o exposto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (/STF) se baseou na Carta Magna, prevalecendo os direitos e garantias fundamentais conforme tipificado no art. 5º, incisos IV e o inciso XVI da Constituição Federal, como, também, o direito à liberdade de expressão do pensamento e do direito da reunião, em que se tratando de uma conduta ilícita prevista em lei extravagante cumulado com o art. 287 do Código Penal, deverá ser interpretada e seguida nos parâmetros da luz da constituição federal (BRASIL, 1988).

Em suma, o movimento Marcha da Maconha tem como objetivo principal ter um dia específico de luta e manifestações favoráveis à mudança nas leis relacionadas à maconha, tendo como principal objetivo a legalização da *Cannabis*, regulamentação do comércio e o uso tanto recreativo quanto medicinal.

7. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF

Nota-se que a descriminalização e não a sua legalização vem tomando grande fulcro atualmente das jurisprudências, tendo em vista que a mera temática não possui uniformidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o *habeas corpus* autorizando o cultivo da planta *Cannabis Sativa* para um paciente no estado do Ceará, especificamente no Cariri-CE, tendo como finalidade o uso medicinal.

A liminar foi concedida em setembro do referido ano para o paciente Tiago Carvalho, que sofre com quadros de depressão, ansiedade e fibromialgia. O advogado Ítalo Coelho, outorgado no caso em tela destaca que o cultivo na própria residência dos beneficiados acontece tendo em vista que os tratamentos prescritos são de alto custo, menciona ainda que “ A autorização está reconhecendo o direito fundamental à saúde, por conta da dificuldade do acesso que os pacientes têm em relação a *Cannabis* medicinal, já que é muito caro, um produto que pode ser importado”, ressalta o jurista (Em entrevista à rádio CBN Cariri 93,5 FM/ da redação do BFJR com dados do O POVO, outubro, 2022).

A mera decisão prevê a autorização da substância para fins medicinais, autorizando ao paciente cultivar, extrair, portar, transportar e produzir os produtos. Não possuindo uma limitação específica de quantidade de plantas, mas que seja condizente com a receita médica, explica o advogado Ítalo Coelho em entrevista.

8. AVANÇOS LEGISLATIVOS CORRELACIONADOS A CANNABIS SATIVA

Levando em consideração as grandes discussões a respeito da uniformidade da substância, começamos a observar ponto legislativo a respeito dos entendimentos dos projetos de leis que transmitam no Congresso Nacional, de um lado a Câmara dos Deputados com o PL7187/2014 e o PL 399/2015, mencionados anteriormente e expostos a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - PL N° 7187/2014

O Projeto de lei mencionado, que tramita na Câmara dos Deputados, discute pontos relevantes a respeito da legalização, tendo com objeto principal o controle do comércio da droga, vez que, hoje, é realizada pelo tráfico. Além de regulamentar, também, como deveria proceder o controle e fiscalização por parte do poder público (PL N° 7187/2014).

Por sua vez, o art.8º, §3º da PL prevê que: “A venda de *Cannabis* psicoativa para uso não medicinal não poderá ultrapassar 40 gramas por usuário”. É a mesma coisa que manter o vício de uma pessoa, então o Estado seria conivente com as maleficências que este traz para a própria destruição humana.

Entretanto, vindo a aprovação do mencionado PL ele acarretará grandes mudanças no mundo jurídico. Além que a mera legalidade afeta dois principais bens tutelados pelo direito, sendo devidamente amparado pela Carta Magna no art. 5º, caput da CF/88 que é o direito à *vidae* liberdade (BRASIL, 1988).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - PL Nº 399/2015

O dispositivo altera o art. 2º da Lei nº 11.343/2006, tendo como objetivo a viabilização do comércio de medicamentos que contenham extratos ou partes da planta *Cannabis* em sua fórmula.

Tendo, assim, a regulamentação do plantio da maconha, denominada *Cannabis Sativa*, para fins medicinais e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta (BRASIL, 2006).

Com base no entendimento, podemos destacar que deverão ser observadas algumas mudanças a fim de ser implementadas em uma estrutura para atender às demandas do judiciário, sendo de grande respaldo construirmos uma justiça terapêutica com o passar dos anos, ao invés de acumularmos dependentes de drogas. Trazendo, assim, pontos positivos para a sociedade brasileira como, também, sair da uniformidade a respeito do presente temático.

Recentemente, a 5º (quinta) turma do STJ unifica decisão de salvo conduto para a maconha medicinal, a plantação da *Cannabis* com o mérito de extrair óleo de uso medicinal não enquadra-se na conduta de tráfico de drogas, tendo em vista a ausência da tipicidade material. Com isso, quem comprovar a mera necessidade da substância como tratamento medicinal poderá cultivar a *Cannabis* sem risco de ser criminalizado, tendo em vista a busca de um direito fundamental à saúde, previsto na luz da constituição federal, especificamente no Art.5º, CF/88.

Dessa forma, STJ concede que a ação cabível ao cultivo da *Cannabis* residencial para fins medicinais é o *Habeas Corpus* para a permissão do plantio da *Cannabis* para extração dos óleos medicinais (HC 779.289, 2022).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, existe uma grande demanda a respeito da descriminalização e legalização da maconha. Vale ressaltarmos que a sociedade se subdivide em dois grupos: por um lado, as pessoas que apoiam a sua mera descriminalização e legalização, do outro, o grupo que é contra. Nesse parâmetro, devemos acatar distintas opiniões e respeitar seus princípios e ideologias. Entretanto, a maconha faz parte do Brasil desde o período colonial e era vista, à época, como ponto positivo, pois proporcionava sensações de prazer e bem-estar, com isso sua disseminação passou, rapidamente, entre os índios e negros, além da sua propagação entre os ritos religiosos e medicinais. Nesse período, a substância era legal, de possível comercialização e utilização livre da *Cannabis* (maconha) em todo o território brasileiro, sem cometer nenhum ato ilícito.

No entanto, o uso da *Cannabis* se espalhou rapidamente, tendo um grande índice de uso recreativo. Com o grande aumento do consumo, o Estado criou leis com o objetivo principal de proibir a maconha no Brasil, tornando-a, assim, uma droga ilícita.

Diante da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), essa foi elaborada com o objetivo de combater os problemas relacionados ao narcotráfico, principalmente envolvendo a violência. No entanto, vale frisar que os resultados com a sua vigência ainda não são satisfatórios para a sociedade brasileira, ficando, assim, exposta à periculosidade do tráfico de drogas. Com isso, facilmente, encontra-se pessoas que são a favor e contra a descriminalização, ambos os grupos com vários argumentos e ideologias a preservar.

Entretanto, os que são contra a sua descriminalização acreditam que o índice de tráfico e violência irá aumentar e que não será a solução para os problemas da sociedade brasileira, o que realmente não será. No entanto, a maioria deles seria resolvido, principalmente se referindo à saúde pública do país. Como já foi mencionado, o lado que defende acredita na conscientização e educação dos cidadãos a respeito das drogas, tornando, assim, uma sociedade menos preconceituosa, não tendo padrão de definição para os indivíduos que utilizam a substância, como vulneráveis, analfabetos, dentre outros, mas como propósito de uma reeducação na sociedade ao se tratar do termo “*Cannabis Sativa*”.

É notório que a mera descriminalização da substância engloba diversos aspectos, tais como diminuição do tráfico, setor econômico arrecadando assim impostos, bem como melhoria da saúde pública, tornando, assim, uma vida digna para 3 (três) milhões de pessoas que sofrem de Epilepsia, como, também, diversas outras doenças que têm como cura a *Cannabis Sativa*.

Nesse parâmetro, muitas foram as discussões que os efeitos terapêuticos da substância ocasionaram com sua mera proibição no território brasileiro. Contudo, a ANVISA permitiu a importação dos derivados da substância para tratamentos de pacientes enfermos com doenças graves, como, por exemplo, câncer, epilepsia etc. Considerando, assim, um grande avanço legislativo, levando em consideração os projetos de leis existentes que tramitam no senado acerca da legalização. É perceptível que se trata de um futuro próximo em relação à sua mera legalização, tendo em vista os entendimentos dos tribunais e o avanço da medicina.

Conclui-se que, no Brasil, a legalização da *Cannabis* é um assunto abordado de forma restrita e isolada na sociedade brasileira. Vale mencionar que ainda restam vários questionamentos acerca da inconstitucionalidade da legalização da maconha. No entanto, comemora o avanço legislativo com a liberação da *Cannabis* para uso terapêutico em casos específicos, porém, a luta não acabou, espera-se que, em breve, o Brasil se posicione sobre a uniformidade em relação ao assunto, bem como os Projetos de Lei (PL) ganhem um desfecho.

REFERÊNCIAS

BECKER. H. S. *Outsiders*: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF:Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal.

CARLINI, E. A. A história da Maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, v. 55, p.314-317, 2006. Disponível:
<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/abstract/?lang=pt> Acesso em: 15 jun. 2022.

CAVAIGNAC, F. **Descriminalização e regulamentação do uso medicinal e recreativo da Cannabis Sativa no Brasil**: reflexos no sistema carcerário e no crime organizado. Brasília, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8542/1/21078403.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

DORIGON, A. RODRIGUES. P.R. O artigo 28º da lei 11.343/2006: descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70974/o-art-28-da-lei-11-343-2006-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal> . Acesso em: 28 set. 2022.

FRANÇA, J. M.C. **História da maconha no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Três estrelas, 2018.

FERNANDES, I. *et al.*. Uma análise econômica e social acerca da legalização da *Cannabis Sativa* no Brasil. Florianópolis, 2022. Disponível em:
https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237329/Isabela_Reami_Fernandes_-_Monografia_Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 16 ago. 2022.

GLOBAL, T. I. C. A evolução da *Cannabis*: por que ela se tornou ilegal? *In: Time the green hub*. São Paulo, 26 de out. de 2020. Disponível em: <https://thegreenhub.com.br/a-evolucao-da-cannabis-por-que-ela-se-tornouilegal/#:~:text=A%20partir%20de%201930%2C%20muito,de%20criminalizar%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LIMA, R. B. **Legislação criminal especial comentada**. 2º ed. Salvador- Bahia: Jus Podivm, 2014.

MITIDIERI, F. Projeto de lei nº 399/2015. **Câmara dos deputados**. 23 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642> . Acesso em : 20 out. 2022.

NASCIMENTO, L. Comissão da câmara aprova projeto que autoriza plantio de *Cannabis*. *In*: Repórter da agência Brasil. **Agência Brasil**. Brasília, 08 de jun. de 2021. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-06/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-autoriza-plantio-de-cannabis#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20\(PL,Deputados%20que%20analisou%20o%20tema](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-06/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-autoriza-plantio-de-cannabis#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20(PL,Deputados%20que%20analisou%20o%20tema). Acesso em: 27 maio 2022.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10º ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, E. A origem da proibição da maconha. **Redação pragmatismo**. 08 de out. 2013. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/10/origem-proibicao-maconha.html#>. Acesso em: 10 set. 2022.

OLIVEIRA, N. *Cannabis* medicinal: realidade à espera de regulamentação. **Agência senado**. 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao> . Acesso em : 25 set. 2022.

PACIEVITCH, T. *Cannabis Sativa*, 2010. Disponível em: <https://www.infoescola.com/plantas/cannabis-sativa/>. Acesso em: 25 out. 2022.

PEREIRA, Jefferson Rodrigues *et al.*. *Cannabis Sativa*: Aspectos relacionados ao consumo de maconha no contexto brasileiro. **RAHIS-Revista de Administração Hospitalar e Inovação em Saúde**, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Leydi/Downloads/4573-Texto%20do%20artigo-17779-2-10-20180611%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leydi/Downloads/4573-Texto%20do%20artigo-17779-2-10-20180611%20(1).pdf) . Acesso em: 04 jul. 2022.

RONALDO, L. DUAILIBI. S. M. SILVA. C. J. **Argumentos contra a legalização da maconha**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contra-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf> . Acesso em: 07 nov. 2022.

SANTANA, L. Epilepsia, uma doença que atinge 3 (três) milhões de pessoas no Brasil. **Agência Saúde**. Distrito Federal, 26 mar. 2022. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/epilepsia-uma-doenca-que-atinge-3-milhoes-de-pessoas-no-brasil#:~:text=Epilepsia%2C%20uma%20doen%C3%A7a%20que%20atinge%203%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20no%20Brasil,-26%2F03%2F2022>. Acesso em: 24 jul. 2022.

SANTOS, V.S. A maconha é uma planta bastante polêmica, uma vez que é considerada uma droga de abuso e, todavia, apresenta substâncias com propriedades medicinais comprovadas. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/drogas/maconha.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SECHAT. Nos EUA, 71% da população vive em estados em que o uso medicinal da *Cannabis* é permitido. **Blog Sechat**. 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://sechat.com.br/nos-eua-71-da-populacao-vive-em-estados-em-que-o-uso-medicinal-da-cannabis-e-permitido/> . Acesso em: 16 nov. 2022.

SILVA, L. I. L. Lei nº 11.343/2006. **Planalto**. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVA, J. E.; SILVA, S. P. da. Descriminalização ou legalização do uso da maconha? E os projetos de lei sobre a maconha. Descriminalizar ou legalizar?. **Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3721>. Acesso em: 29 maio 2022.

SÍRTOLI, E.M. *et al.*. **As vantagens e desvantagens da descriminalização da maconha**. SãoMiguel do Oeste, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Leydi/Downloads/21207-Texto%20do%20artigo-68210-71495-10-20190625%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Leydi/Downloads/21207-Texto%20do%20artigo-68210-71495-10-20190625%20(4).pdf) . Acesso em: 18 out. 2022.

VIEIRA, L. Paciente de Juazeiro recebe autorização para cultivar *Cannabis* com fins medicinais. **O povo**. Juazeiro do Norte, 20 out. 2022. Disponível em : <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2022/10/20/paciente-de-juazeiro-recebe-autorizacao-para-cultivar-cannabis-com-fins-medicinais.html> . Acesso em : 30 nov. 2022.

VITAL, D. STJ unifica posição sobre salvo-conduto para produção de óleo de maconha. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, 22 de nov. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-22/stj-unifica-posicao-salvo-conduto-maconha-medicinal> . Acesso em: 23 nov. 2022.

VITÓRIA. Paciente de Juazeiro recebe autorização para cultivar *Cannabis* com fins medicinais. *In*: Farias Junior. **Blog do Farias Junior**. Juazeiro, 21 de out. de 2022. Disponível em: <http://www.blogdofariasjunior.com/2022/10/paciente-de-juazeiro-recebe-autorizacao.html> . Acesso em: 30 out. 2022.